Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1956/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12949/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama FAPEMUC.
- 4- Exercício: 2020
- **5- Responsável:** Sr. Barnabé Andrade Leitão, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Canutama-FAPEMUC.
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1379/2022-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – FAPEMUC. Exercício de 2020.

Irregularidade. Revelia. Multa. Alcance. Encaminhamento. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Barnabé Andrade Leitão, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Canutama-FAPEMUC, exercício de 2020;
- **10.2.** Considerar revel com esteio no art. 20, § 4°, da Lei n° 2.423/96, o Sr. Barnabé Andrade Leitão;
- **10.3. Aplicar multa ao Sr. Barnabé Andrade Leitão** no valor total de R\$ 20.481,58 conforme descrição a seguir:
 - 10.3.1. R\$ 13.654,39 com base no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, devido à manutenção dos achados nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP;

	C
	Lī.
	0
	4
	ď.
	ď
	ıĩ
	÷
	÷
	Ċ
.:	LC
Ŋ	iii'
<u>.</u>	"
ب	٧,
N	⋖
-	\sim
÷	\cap
ʹ	╗
ဘ	α
N	0
_	Õ
⊏	=
Φ	\simeq
$\overline{}$	۲.
J	щ
I	ш
_	\Box
-	╗
_	\Box
$\overline{}$	₹
_	ے
-	\simeq
IJ	\approx
\sim	느
~	\Box
_	2
Δ.	m
"	
ų	
⋖	×
$\boldsymbol{\gamma}$	≟
$\overline{}$	Ç
_	,Ċ
5	C
_	
ш	-
\neg	<u>u</u>
	⊱
ш	=
'n	C
	₹
$\underline{}$	-=
\neg	u.
\sim	-
\simeq	₫.
Υ	Ç
7	Œ.
~	
2	<u>v</u> .
	-
	_
ō	
ā	>
ā	2
e por	200
nte por	JOD V
ente por	T dov
nente por	am dov.
Imente por	am dov
almente por	am dov
italmente por	tce am dov
gitalmente por	tce am dov
digitalmente por	to am dov.
digitalmente por	ulta toe am gov
o digitalmente por	sulta tee am dov
ido digitalmente por	sulta toe am dov
ado digitalmente por	usulta tee am dov
ınado dıgıtalmente por	consulta toe am gov
sınado dıgıtalmente por	//consulta toe am gov
ssinado digitalmente poi	"/consulta toe am dov
assinado digitalmente poi	p://consulta tee am dov
ı assınado dıgıtalmente por	ttp://consulta_tce_am_dov
oı assınado dıgıtalmente poı	http://consulta.tce.am.gov
toi assinado digitalmente poi	http://consulta toe am gov
o toi assinado digitalmente poi	te http://consulta.tce.am.gov
ito foi assinado digitalmente poi	site http://consulta.tce.am.gov
ento foi assinado digitalmente poi	site http://consulta.tce.am.gov
nento foi assinado digitalmente poi	o site http://consulta.tce.am.gov
mento toi assinado digitalmente poi	o site http://consulta.tce.am.gov
umento foi assinado digitalmente poi	se o site http://consulta tce am dov
cumento toi assinado digitalmente poi	sse o site http://consulta.tce.am.gov
ocumento foi assinado digitalmente poi	sse o site http://consulta.tce.am.gov
documento toi assinado digitalmente poi	resse o site http://consulta.tce.am.gov
documento foi assinado digitalmente poi	acesse o site http://consulta.tce.am.gov
e documento foi assinado digitalmente poi	acesse o site http://consulta toe am dov
ste documento toi assinado digitalmente poi	a acesse o site http://consulta.tce.am.gov
ste documento foi assinado digitalmente poi	cia acesse o site http://consulta.tce.am.gov
Este documento foi assinado digitalmente poi	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.gov
Este documento foi assinado digitalmente poi	ência acesse o site http://consulta.tce.am.gov
Este documento foi assinado digitalmente poi	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 29/11/2022.	ferência acesse o site http://consulta toe am dov
Este documento foi assinado digitalmente poi	oferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov
Este documento foi assinado digitalmente poi	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov
Este documento toi assinado digitalmente poi	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.
Este documento toi assinado digitalmente poi	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.
Este documento toi assinado digitalmente poi	ra conferência acesse o site http://consulta toe am dov
Este documento foi assinado digitalmente poi	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 32DD004D-DFE3AD9B-D2AAE531-EA949F6

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1956/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

10.3.2. \$ 6.827,19 com base no art. 54, V, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM em razão do dano ao erário descrito no item 4 do Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP;

e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da condenção, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Barnabé Andrade Leitão no valor de R\$ 133.490,42 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa descrito no item 4 do Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama– FAPEMUC,
- 10.5. Encaminhar cópia dos autos ao douto Ministério Público Estadual para que apure, se assim entender, as irregularidades descritas no Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP, sobretudo no que se refere à ausência de transferências de contribuições previdenciárias e alíquota complementar por parte da gestão do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito de Canutama à época dos fatos;
- **10.6. Determinar** à Comissão de Inspeção DICERP que, no âmbito dos autos do processo nº 12.058/2021, notifique o **Sr. Otaniel Lyra de Oliveira** para que, no prazo descrito no art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM, apresente defesa em virtude da ausência de repasse de contribuições previdenciárias e alíquota complementar ao FUPEMAC durante o

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 29/11/2022.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 32DD004D-DFE3AD9B-D2AAE531-EA949F65
	out
	2
	ara
	ñ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1956/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

exercício de 2020;

- 10.7. Dar ciência do desfecho destes autos ao Sr. Barnabé Andrade Leitão.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária- Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 22 de Novembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral